



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06274/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Henry Witchael Dantas Moreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS – DEFINIÇÃO IMPRECISA DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS – DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 43, INCISO IV, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 E AO PRECONIZADO NO ART. 3º, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 10520/2002 – INEVIDÊNCIAS DE SUPERFATURAMENTOS – EIVAS QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS. A carência de coleta antecipada de valores para aferição da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e a ausência de descrições claras dos objetos licitados não comprometem integralmente as normalidades do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes, quando não evidente a ocorrência de sobrepreço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00244/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2014, bem como dos Contratos n.ºs 042 e 043/2014-CPL, todos originários do Município de Cajazeiras/PB, realizados através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de medicamentos, materiais médico-hospitalares e gêneros alimentícios especiais destinados à população carente da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *RECOMENDAR* ao atual Secretário de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Antonio Helano Vieira da Silva Segundo, CPF n.º 087.165.414-80, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06274/14

preceitos estabelecidos no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei Nacional n.º 10.520/2002.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06274/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2014, bem como dos Contratos n.ºs 042 e 043/2014-CPL, todos originários do Município de Cajazeiras/PB, realizados através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de medicamentos, materiais médico-hospitalares e gêneros alimentícios especiais destinados à população carente da Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 152/157, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993, a Lei Nacional n.º 10.520/2002 e a Lei Complementar Nacional n.º 123/2006; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados por meio das Portarias n.ºs 503/2013 e 507/2013; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 13 de março de 2014; e) a licitação foi homologada pelo então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, em 18 de março do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 500.500,00; g) as licitantes contratadas foram a empresa Via Med Ltda. (R\$ 85.000,00) e a empresária Maria do Socorro Adelino Moura (R\$ 415.500,00); e h) os contratos foram assinados em 19 de março de 2014, com vigência até o dia 31 de dezembro daquele ano.

Ao final, os técnicos da extinta DILIC apontaram as máculas constatadas, a saber, ausência de pesquisa antecipada de preços, conforme dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, e carência da publicação da portaria de designação do pregoeiro e da sua equipe de apoio.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa conjunta pela antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, pelo ex-gestor do Fundo de Saúde da Urbe, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, pela Pregoeira responsável pelo procedimento *sub examine*, Sra. Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, e pelos integrantes da equipe de apoio, Sr. Edgley Gonçalves Alves Segundo, Sra. Damiana Henrique da Silva e Sra. Francisca de Oliveira, fls. 170/181, os analistas desta Corte, fls. 184/188, ratificaram apenas a pecha respeitante à falta de pesquisa de preços, acrescentado a informação acerca das imprecisões dos objetos do certame. Desta forma, concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório em apreço e dos contratos decorrentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 191/192, destacando que os inspetores desta Corte não demonstraram qualquer disparidade entre o valor homologado e os preços praticados no mercado, pugnou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em análise e pelo envio de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06274/14

Efetivadas as intimações dos advogados do antigo administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, da ex-Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, da Pregoeira, Sra. Josefa Vanóbia Ferreira de Souza, e dos membros da equipe de apoio, Sras. Damiana Henrique da Silva e Francisca de Oliveira, fl. 195, para se pronunciarem acerca da inovação processual, os causídicos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 210/211, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 212.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06274/14

onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, não obstante as justificativas apresentadas conjuntamente pela antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, pelo ex-gestor do Fundo de Saúde da Urbe, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, pela Pregoeira responsável pelo processamento do Pregão Presencial n.º 015/2014, Sra. Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, e pelas integrantes da equipe de apoio, Sras. Damiana Henrique da Silva e Francisca de Oliveira, fls. 170/181, fica evidente, conforme exposto pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 152/157 e 184/188, a falta de pesquisa antecipada de preços para implementação do referido procedimento licitatório, caracterizando, assim, desrespeito ao estabelecido no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho 1993), *ipsis litteris*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Já no que tange à definição dos objetos a serem licitados, quais sejam, aquisições de medicamentos, materiais médico-hospitalares e gêneros alimentícios especiais destinados à população carente da Comuna, os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 184/188, relataram, com base nos dados consignados no Termo de Referência, que os mesmos não foram apresentados de forma precisa. Neste sentido, fica patente a inobservância ao preconizado no art. 3º, inciso II, da lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002), *verbum pro verbo*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – (*omissis*);

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06274/14

Contudo, apesar das presentes máculas, consoante destacado pelo Ministério Público Especial, resta evidente o não apontamento pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de quaisquer incompatibilidades entre os preços contratados pelo Município de Cajazeiras/PB, com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, e os praticados no mercado à época da realização do procedimento, motivo pelo qual as eivas em comento não comprometem integralmente as normalidades do Pregão Presencial n.º 015/2014 e dos ajustes dele decorrentes, a saber, Contratos n.ºs 042 e 043/2014-CPL, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDO* ao atual Secretário de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Antonio Helano Vieira da Silva Segundo, CPF n.º 087.165.414-80, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos estabelecidos no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei Nacional n.º 10.520/2002.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 12:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2020 às 08:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO